ACO-UTR-309/2026

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/000585/2024<br>(Tramitam em conjunto os processos TC/011902/2023 e TC/000585/2024) |
| Interessada | - | Secretaria Municipal da Saúde |
| Objeto | - | Inspeção – para apurar os fatos noticiados no processo TC/011902/2023, referentes a supostas inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados aos contratos de gestão, informações que foram verificadas em consulta junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES |

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

INSPEÇÃO. SMS. CONTRATOS DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAUDE. CARGA HORÁRIA. SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA. CNES. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. 1. A inspeção realizada mediante cruzamento de informações extraídas do CNES, folhas de ponto, sistemas WebSAASS e SIGASaúde demonstrou que os profissionais de saúde efetivamente prestaram serviços nas unidades às quais estavam vinculados, sem ocorrência de sobreposição irregular de jornada de trabalho. 2. Constatadas inconsistências cadastrais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), decorrentes de falhas nos procedimentos de alimentação e atualização de dados pelas unidades de saúde e organizações sociais gestoras. Art. 1º, Port. 134/2011/MS-SAS. CONHECIDA. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/011902/2023 e TC/000585/2024, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro, dado seu caráter instrumental.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal da Saúde, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/05/2026 16:31:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** **TC/ 011902/2023**
**Origem:** Secretaria Municipal da Saúde
**Objeto:** Representação interposta noticiando suposta insuficiência no atendimento à saúde, deficiência de profissionais em diversos serviços e inconsistências em contratos de gestão que cobrem a rede assistencial do Município de São Paulo (JT)

**Processo:** **TC/000585/2024**
**Origem:** Secretaria Municipal da Saúde
**Objeto:** Inspeção para apurar os fatos noticiados no TC/011902/2023, referentes a supostas inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados aos contratos de gestão, informações que foram verificadas em consulta junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES (FHMC).

**REPRESENTAÇÃO. INSPEÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. SMS. CONTRATOS DE GESTÃO.**
1. Os profissionais realizaram as prestações de serviços nas unidades gerenciadas por organizações sociais. Não foram verificados casos de sobreposição entre jornadas de trabalho, de forma que não há irregularidade na prestação de serviço em mais de uma unidade. 2. Foram constatados erros nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.
**REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. INSPEÇÃO CONHECIDA PARA REGISTRO.**

# RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento englobado o **TC/0011902/2023**, que trata de Representação em face de suposta insuficiência no atendimento de saúde na cidade, com deficiência de profissionais em diversos serviços, considerando que a gestão dos equipamentos é realizada, em sua maioria, pelas Organizações Sociais de Saúde - OSs, e que possíveis inconsistências foram encontradas em contratos de gestão que cobrem a Rede Assistencial do Município - contratos de gestão 9/2015, 2/2014, 10/2015, 15/2015. 6/2015 e 18/2015, bem como o **TC/000585/2024**, que cuida de Inspeção para apurar os fatos noticiados no TC/011902/2023, referentes a supostas inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados aos contratos de gestão, informações que foram verificadas em consulta junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES (FHMC).

**No TC/0011902/2023**, a Representação apresentada pelo Vereador Hélio Rodrigues questiona suposta insuficiência no atendimento de saúde na cidade de São Paulo, com deficiência de profissionais em diversos serviços, cuja gestão é realizada pelas Organizações Sociais de Saúde (OSs).

O Representante relatou haver verificado inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados aos Contratos de Gestão nºs 09/2015, 02/2014, 10/2015, 15/2015, 06/2015 e 18/2015, em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Solicitou a adoção de medidas a fim de apurar os fatos narrados.

Este relator, após manifestação juntada pela auditoria (Peça 14) e em atendimento à solicitação do Representante, autorizou

a realização de inspeção para apuração dos fatos narrados, à qual foi instaurada no TC 000585/2024, conforme informado à peça 29.

Os TCs 000585/2024 e 011902/2023 passaram a tramitar em conjunto, conforme certificado à peça 37.

No que tange ao **TC/000585/2024,** foi juntado à Peça 8 Relatório de Inspeção que tratou justamente de apurar a alegação do representante sobre deficiência de profissionais em contratos de gestão que cobrem a Rede Assistencial do Município - CGs 9/2015, 2/2014, 01/2015, 15/2015, 6/2015 e 18/2015, as quais foram verificadas em consulta pelo representante ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). O representante listou um total de 38 profissionais de saúde.

O objetivo do trabalho de auditoria consistia em apurar se os profissionais descritos estão, de fato, prestando serviço nas unidades de saúde municipais de São Paulo das quais estão vinculados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no segundo semestre de 2023 e se há irregularidade na carga horária executada, considerando a possível sobreposição de jornada de trabalho.

A metodologia do trabalho consistiu na obtenção de documentos que pudessem evidenciar o trabalho dos profissionais nas unidades de saúde no segundo semestre de 2023. Os documentos utilizados foram os *relatórios extraídos do CNES*, *folhas de ponto dos profissionais* e *documentos de controle dos profissionais*, relatórios extraídos do sistema WebSAASS e documentos do sistema SIGA-Saúde, além da utilização do portal de transparência da Prefeitura de São Paulo.

A equipe técnica, portanto, realizou verificação individualizada em cada um dos dados do CNES de cada profissional

mencionado na exordial, considerando o período de janeiro a dezembro de 2023 (Peça 8).

A grande maioria dos contratos de gestão avaliados tiveram como conclusão do fato de que os procedimentos de auditoria realizados – verificação dos dados do CNES, avaliação das folhas de ponto, documentos apresentados pela contratada, relatório do WebSAASS e conferência de documentos do SIGA-Saúde – evidenciaram que não existiam irregularidades na carga horária dos profissionais.

Na minoria dos casos em que foi constatada irregularidade, concluiu-se que havia equívocos no sistema de cadastro do CNES, senão vejamos:

(i) ERN – 705005054381150 - Os procedimentos efetuados evidenciaram erro no cadastro do CNES, pois não houve sobreposição de períodos.
(ii) JRF – 702604701170548 - Ficou evidenciado erro no cadastro do sistema CNES, já que não houve sobreposição de carga horária.
(iii) NGS – 702404525292129 - Os procedimentos efetuados evidenciaram erro no cadastro do CNES, já que não houve sobreposição de carga horária.
(iv) DLALR – 700004977848300 - Os procedimentos efetuados evidenciaram erro no cadastro do CNES, já que a carga horária é de 20h em cada unidade, e não de 10h e 40h.
(v) TAL – 708207616702846 - Ficou evidenciado erro no cadastro do sistema CNES por parte da OS Santa Marcelina, pois o profissional trabalhou na unidade apenas no período de

01.08.23 a 16.09.23 e não de 07.2023 a 12.2023;

(vi) GCF – 704603128975223 - Ficou evidenciado erro no cadastro do sistema CNES por parte da OS Monte Azul, uma vez que constou vínculo em 07.2023 e 12.2023, meses em que o profissional não prestou serviços nas unidades.

Diante disso, a equipe técnica concluiu pela existência de dois achados de Auditoria:

(i) As prestações dos serviços dos profissionais de saúde foram demonstradas documentalmente e não foi verificada sobreposição de carga horária entre o trabalho realizado pelo profissional em diferentes unidades;

(ii) Foram constatados erros nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Por fim, apresentou-se a seguinte proposta de ciência:

> 6.1.1. Dar ciência à SMS sobre a existência de incorreções nos dados de profissionais no sistema CNES, com vistas à adoção de providências internas, para a realização de possíveis ajustes nos fluxos de processos internos que possam mitigar a ocorrência de erros de alimentação, para atendimento do art. 1º da Portaria 134/2011 do MS-SAS (subitem 3.2).

Devidamente oficiada (peças 14 e 15), a Origem encaminhou resposta à peça 18. A Secretaria Municipal de Saúde oficiou as organizações sociais para prestação de esclarecimentos.

Sobre o achado de item 3.1, acerca o fato de que as prestações dos serviços dos profissionais de saúde foram

demonstradas documentalmente, não houve manifestação das organizações sociais contratadas.

Sobre o achado 3.2, de que foram constatados erros nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, foram ofertados os seguintes esclarecimentos:

(i) A OS SPDM aduziu que a responsabilidade de atualização de informações das unidades de saúde que integram o Contrato de Gestão 004/2015 é da Supervisão Técnica de Saúde. Aduziu que as unidades são orientadas para realização de conferências adequadas do CNES e que dispõe de Procedimento Operacional Padrão (POP), documento que é divulgado às unidades de saúde para a realização dos envios de atualização à Supervisão Técnica de Saúde. A organização social apresentou os Procedimentos Operacionais Padrão que tratam das rotinas de atualizações das informações do CNES (peça 18, fls. 8/14).

(ii) A OS ASF aduziu que houve incoerência de informação quanto à composição dos horários no site do CNES do profissional DLALR, tendo sido registrado no Relatório de Inspeção que as cargas horárias estavam constando no CNES como de 10h e 40h (UBS Vila Palmeiras e AMA/UBS Integrada Jardim Ladeira Rosa). Aduziu que, em 18.01.24, foi solicitada pela unidade a correção de informação e em 22.01.24 foi recebida a resposta quanto à ocorrência da alteração cadastral solicitada. Em consulta de 22.03.24, verificaram que o

profissional consta no cadastro do CNES com as cargas horárias corretas, de 20 horas em cada uma das unidades. A OS demonstrou de forma documental a solicitação efetuada e os dados do CNES (peça 18, fls. 87/89).

(iii) A OS Santa Marcelina aduziu que "os eventos descritos recaem sobre o descompasso no trânsito de informações entre as áreas internas da organização e a unidade, consistindo em meras falhas procedimentais, das quais não nos furtamos de reconhecer". Aduziu que trabalha na melhoria de seus procedimentos internos para que não existam novos erros deste tipo. Que as falhas apontadas são pontuais e meramente formais, não tendo o condão de ensejar eventual apontamento de falha na prestação dos serviços à população.

(iv) A OS Monte Azul aduziu que, por estipulação contratual, deve seguir as diretrizes estipuladas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS). Em 15.08.19, foi estabelecido um novo fluxo no CNES, que orienta o envio de exportação do CNES todo dia 20 de cada mês para a Coordenadoria Regional de Saúde Sul (CRS-Sul). A forma de comunicação da CRS-Sul referente ao procedimento do CNES foi demonstrada documentalmente à peça 18, fl. 153. Aduziu que, pelo fluxo estabelecido, podem ocorrer adiamentos do lançamento do plantão realizado. Assim, caso a prestação do serviço seja realizada após dia 20 do mês ou para garantir a precisão das informações fornecidas pela OS Monte Azul, se incidentes no período

de 21 a 30 do referido mês, os registros são lançados no mês seguinte.

(v) A OS CEJAM aduziu que não encontrou apontamentos no Relatório de Inspeção que careçam de manifestação da organização. Que a única unidade gerida por ela citada no Relatório de Inspeção (UBS Jardim Eledy) não foi abrangida no escopo da fiscalização.

(vi) A OS FUABC aduziu que não houve conclusões que a responsabilizassem, sendo justificadas as duplicidades do CNES nas unidades de sua competência. Também que as transferências, "salvos casos impreteríveis, serão concentradas ao término ou início do mês, buscando solucionar assim a ocorrência de vínculo em dois cadastros do SCNES dentro de um mesmo mês".

Em face disso, a Auditoria ratificou integralmente as conclusões do Relatório de Inspeção (Peça 23).

A AJ concluiu que a Inspeção atendeu aos objetivos propostos, encontrando-se em condições de ser submetida ao crivo do Exmo. Conselheiro Relator para fins de registro (peças 25 e 26).

A PFM requereu que a inspeção fosse conhecida e registrada (peça 32).

Por fim, a Secretaria Geral (peças 34/35), preliminarmente, destacou que o procedimento foi devidamente instruído, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados. Acrescentou que a Inspeção se encontra em condições de ser submetida a julgamento para conhecimento e deliberação.

É o relatório.

**V O T O**

**É o caso de CONHECER da Inspeção para fins de registro, dado seu caráter instrumental, bem como CONHECER da Representação e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, da forma a seguir exposta.**

**1.** Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, porquanto ajuizada por Nobre Vereador investido em mandato eletivo no poder legislativo municipal, hipótese em que se dispensa a apresentação de prova de cidadania como requisito de admissibilidade.

**2.** Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir da alegação de inconsistências nas cargas horárias dos profissionais de saúde vinculados aos Contratos de Gestão nºs 09/2015, 02/2014, 10/2015, 15/2015, 06/2015 e 18/2015, que supostamente estariam atuando de forma simultânea e em diferentes equipes, gerando possível sobreposição de jornada de trabalho. Diante desse cenário, o representante requereu a realização de procedimentos de fiscalização para apuração dos fatos.

**3.** Desta feita, após manifestação juntada pela Auditoria (Peça 14) e em atendimento ao pleito do Nobre Vereador, determinei a instauração de inspeção, autuada sob o TC 000585/2024, que consistia em apurar se os profissionais descritos estão, de fato, prestando serviço nas unidades de saúde municipais de São Paulo das quais estão vinculados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) bem como se há irregularidade na carga horária executada.

**4.** A Auditoria verificou, por meio do cruzamento de informações do CNES, das folhas de ponto, do WebSAASS, do SIGA-

Saúde e dos demais registros, que em nenhum dos contratos houve irregularidades na carga ou sobreposição de jornada de trabalho, de modo a afastar por completo a alegação trazida na exordial.

**5.** O que se verificou, em realidade, é que, em algumas Unidades Básicas de Saúde[1], houve equívocos no processo de alimentação e atualização de informações perante o sistema do CNES em relação à carga horária de cada profissional, o que pode ter gerado distorções de dados ofertados pelas unidades de saúde e apresentados ao público.

**6.** É o caso de acolher, portanto, a proposta de ciência 6.1.1[2] apresentada pela SCE com vistas à adoção de providências internas no sistema CNES para mitigar a ocorrência de erros de alimentação, para atendimento do art. 1º da Portaria 134/2011 do MS-SAS.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** da Inspeção para fins de registro, dado seu caráter instrumental, bem como **CONHECER** da Representação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, com amparo nas manifestações das Áreas Técnicas desta Corte.

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

---

[1] Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Casa de Saúde Santa Marcelina e Associação Saúde da Família

[2] 6.1.1. Dar ciência à SMS sobre a existência de incorreções nos dados de profissionais no sistema CNES, com vistas à adoção de providências internas, para a realização de possíveis ajustes nos fluxos de processos internos que possam mitigar a ocorrência de erros de alimentação, para atendimento do art. 1º da Portaria 134/2011 do MS-SAS (subitem 3.2).

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/04/2026 12:26:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo